

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADO POR CANDIDATO À  
PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**CONFIGURAÇÃO DE CRIME E ATENTADO FRONTAL À LEGALIDADE E À  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA – NOTÓRIO DESVIO DE FINALIDADE**

**CARLA MARIA DE OLIVEIRA E SOUZA, Brasileira, Solteira, Aposentada por invalidez, Portadora da Cédula de Identidade RG nº. 17.084.963, Inscrita no CPF/MF sob nº. 102.026.668-67, residente e localizada à Estrada do Jequitibá, KM 14, Bairro Pinheiro, CEP nº. 13274-610, Valinhos/SP, e-mail: carlasouz@hotmail.com, neste ato representando seu falecido pai (DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA), sendo sua inventariante, por intermédio de seu Patrono E FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA, Brasileiro, Solteiro, Advogado, Portador da Cédula de Identidade RG nº. 37.121.760-x, Inscrito no CPF/MF sob nº. 419.044.218-65, residente e domiciliado à Avenida Maria Emília A. dos Santos de Angelis, nº. 859, Parque Prado, CEP nº. 13044-163, Campinas/SP, E-mail: fe\_teixeira@hotmail.com.br, neste ato exercendo advocacia em causa própria, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar**

**AÇÃO POPULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL**, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG sob o n.º 4798574, inscrito no CPF sob o n.º 013.212.231-61, com endereço na Avenida Moaci, n.º 395, 14º andar, Planalto Paulista - SP, CEP 04083-000 E CLÍNICA MÉDICA MAIS CONSULTA – SITUADA À RUA DOS BURITIS, 180, JABAQUARA, SÃO PAULO-SP, CEP: 04321-000 – CNPJ: 24.891.670/0001-03, pelos motivos abaixo aduzidos.

### **-DOS FATOS E DO DIREITO**

Excelência, o 1 requerido, candidato à Prefeitura do Município de São Paulo, Sr. Pablo Marçal, divulgara em redes sociais falso atestado médico referente ao candidato Boulos, com assinatura do Médico Dr. José Roberto de Souza, que este patrono e autor popular atuava em prol de seus interesses em vida e agora faz o inventário do mesmo, sendo a 1ª requerente sua inventariante, conforme documentação em anexo;

O primeiro requerido, através de receita médica falsa de uma clínica de São Paulo (2ª requerida), divulgara para buscar atacar o outro candidato, laudo médico com falsidade ideológica, de documento público, configurando crime, conforme disposto no artigo 298 do Código Penal, abaixo transcrito seu enunciado legal:

**Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:**

**Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.**

O Dr. José Roberto de Souza nunca atuou como psiquiatra, sendo médico da área de hematologia;

Este patrono e também autor popular atuava como advogado do Dr. José Roberto de Souza, uma pessoa brilhante, de imensa sabedoria médica, sendo que para atestar a total diferença nas assinaturas do laudo médico falso produzido pelos 2º requeridos, solidariamente, das assinaturas do Dr. José Roberto de Souza em outras procurações;

Utilizar deste ato incrédulo e ter medo de ganhar na raça, na competência, apenas querendo atacar, ao ponto que chega o 1º requerido a falsificar laudo médico para buscar seus intentos políticos, uma afronta à República, ao Povo Brasileiro, à Legalidade, à Moralidade Administrativa e com total desvio de finalidade do ato, por isso, plenamente cabível a ação popular no caso em tela;

A ação popular investida busca a proteção da legalidade e da moralidade administrativa, para que não haja qualquer desvio de finalidade, sendo que a própria ilegalidade do ato, seu desvio de finalidade e sua imoralidade, per se, configuram lesão ao erário *in re ipsa*;

Neste sentido:

Artigo 5º CF/88 – “caput” (...)

**LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **ca**

**moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; *(grifei)*

**De solar clareza o disposto no artigo da CF acerca da proteção à Moralidade Administrativa, a ser objeto de ação popular para tal intento;**

**No mesmo sentido, decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal acerca do ajuizamento de ação popular, com repercussão geral reconhecida:**

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.
3. Agravo e recurso extraordinário providos.
4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

Colacionam-se artigos da lei que rege a ação popular para elucidação dos reclamos ao Nobre Juízo:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Diante de todo apresentado e provado, seguem abaixo os pedidos da demanda.

#### **-DOS PEDIDOS**

Excelência, diante do exposto, postula-se, a título de **tutela de urgência**, pela inelegibilidade do 1º requerido para disputar as eleições do dia 06/10/2024, para a Douta Prefeitura de São Paulo, por prática de crime de falsidade de documento público em sua “campanha”, configurando o crime previsto no artigo 298 do CP, em máxima proteção à República, ao Povo Brasileiro, à Legalidade e à Moralidade administrativa; Subsidiariamente, postula-se pela **tutela de urgência**, visando a nulidade (**suspensão dos efeitos – eficácia dos votos no 1º requerido desta demanda do povo**), com base no artigo 2º, “A”, “b”, “c” e “d”, da Lei que rege a ação popular, além do artigo 5º, § 4 do mesmo ordenamento (medida liminar para proteção do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa);

No mérito, postula-se pela confirmação da tutela de urgência, caso deferida, com a decretação de nulidade da elegibilidade do 1º requerido; Subsidiariamente, postula-se pela nulidade dos votos no 1º requerido desta demanda do povo, com base no artigo 2º, “A”, “b”, “c” e “d”, da Lei que rege a ação popular, além do artigo 5º, § 4 do mesmo ordenamento (medida liminar para proteção do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa);

Prova-se o exposto pela documentação carreada e pela vestimenta legal, jurisprudencial e principiológica que amparam o feito; Caso haja a necessidade de perícia para atestar a falsidade do laudo médico e da assinatura do Médico já falecido, Dr. José Roberto de Souza, fica ao livre arbítrio do Juízo a deliberação acerca de tal prova;

Postula-se para que seja Oficiado o Conselho de Medicina ao feito popular (como terceiro interessado), para atestar que o Dr. José Roberto de Souza jamais foi médico psiquiatra, mas sim médico hematologista, trazendo a documentação comprobatória aos autos do processo, também em caráter de **tutela de urgência**, tratando-se de votação que está na iminência de ocorrer, bem como a proximidade do 2º turno de votação, caso tiver;

Ação popular isenta de custas e despesas processuais, nos precisos termos da Constituição Federal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para os efeitos legais.

**Termos em que;**

**Pede deferimento.**

*Campinas, 05 de outubro de 2024.*

**FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA**

**OAB/SP nº. 371.847**